

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 431, DE 30 DE JULHO DE 2020.

Autoriza o Núcleo de Licitação - NCL do Poder Judiciário do Estado da Bahia a realizar sessões presenciais de licitação por meio de videoconferência, enquanto perdurar a situação de emergência acarretada pela pandemia do Novo Coronavírus - COVID 19, regulamentando os procedimentos para o seu processamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020,

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus,

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário nº 203, de 12 de março de 2020, que versa sobre medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus - COVID 19,

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas temporárias complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus,

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir andamento aos procedimentos licitatórios com vistas à contratação de serviços essenciais e/ou aquisições imprescindíveis à Administração Pública Jurisdicional,

CONSIDERANDO os princípios da celeridade, da eficiência e da economicidade, que devem reger a Administração Pública, tanto em sua atividade-meio como na prestação do serviço público,

CONSIDERANDO o entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado da Bahia disposto no PARECER PA-NSAS-EAR-002/2020, que entende possível a realização das sessões presenciais de licitação mediante a utilização de videoconferência, tratando-se de procedimentos licitatórios com vistas a contratação de serviços essenciais e/ou aquisições imprescindíveis,

CONSIDERANDO o Parecer nº 946/2020 da Consultoria Jurídica da Presidência, lançado no Expediente Administrativo nº TJ-COI-2020/07206,

RESOLVE

Art. 1º O Núcleo de Licitação - NCL do Poder Judiciário do Estado da Bahia, poderá promover a condução das sessões presenciais de licitação por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, quando o objeto do certame for considerado como essencial à Administração.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se serviços ou atividades essenciais aqueles que, não atendidos, sejam capazes de colocar em perigo iminente à integridade de usuários das edificações do Poder Judiciário do Estado da Bahia, assim como danos aos seus mobiliários e equipamentos.

Parágrafo único. São também consideradas essenciais, as atividades acessórias tais como suporte e disponibilização dos insumos necessários ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Art. 3º O Núcleo de Licitação - NCL do Poder Judiciário do Estado da Bahia é o responsável pelo cumprimento deste Decreto.

Art. 4º As sessões presenciais de licitações, por meio de videoconferência, serão realizadas através de sistema de telecomunicações de vídeo e áudio para videoconferência pertencente à plataforma corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

§1º O Núcleo de Licitação - NCL orientará os órgãos quanto aos procedimentos atinentes à fase interna da licitação e realizará as sessões presenciais de licitação, nas modalidades concorrência, tomadas de preços, pregão presencial e convite, por meio de videoconferência.

§2º O acesso aos procedimentos para uso da ferramenta de telecomunicações de vídeo e áudio para videoconferência será feito pelo endereço eletrônico a ser divulgado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e no edital de licitação.

§3º Nas sessões presenciais de licitação transmitidas por meio de videoconferência, será assegurada a interação entre os participantes e a aplicação das formalidades legais, com vistas a preservação do direito dos interessados.

§4º O processo licitatório será cadastrado e tramitado exclusivamente no Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA e deverá ser realizado de acordo com a legislação de regência de cada modalidade.

§5º Os licitantes interessados em participar do certame deverão encaminhar os envelopes de proposta e habilitação, na forma descrita no instrumento convocatório, via Correios ou outro meio similar de entrega, atentando para as datas e horários finais para recebimento dos mesmos, constantes no Edital.

I - A correspondência deverá ser endereçada com aviso de recebimento para o Núcleo de Licitação - NCL;

II - Os envelopes contendo as propostas de preço, as propostas técnicas e documentos de habilitação serão enviados pelos licitantes, devidamente lacrados, em suporte físico e só poderão ser inseridos no SIGA, após a sua publicação através da videoconferência, pelo servidor responsável pela licitação.

§6º Será realizada a transmissão de todos os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, e de julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

§7º Ao final, será lavrada a ata da sessão, por membro do Núcleo de Licitação - NCL, da qual constarão, pelo menos, os nomes dos participantes e os locais em que se encontram e a tempestividade da remessa da documentação.

§8º Os arquivos referentes a sessão pública, deverão ser salvos e possibilitado o total acesso e manifestação dos interessados, em prazo razoável e proporcional, determinado no edital de licitação.

§9º Os contratos administrativos e demais documentos, poderão ser assinados digitalmente, desde que seja possível aferir sua autenticidade, e quando assinados da forma convencional, deverão ser encaminhadas por meio postal ao endereço indicado no edital.

§10º A Secretaria de de Tecnologia da Informação e Modernização - SETIM prestará o suporte na instalação e utilização da ferramenta de telecomunicações de vídeo e áudio para videoconferência.

§11º Caberá à Secretaria de de Tecnologia da Informação e Modernização - SETIM propor e acompanhar a implementação de ajustes técnicos e melhorias necessárias no procedimento de realização das sessões presenciais de licitação por meio de videoconferência.

§12º Compete à Coordenação de Protocolo e Controle de Correspondência, encaminhar, direta e imediatamente ao Núcleo de Licitação - NCL, os envelopes ou quaisquer outros documentos recebidos no protocolo e relativos aos processos licitatórios, sem violação, certificando a data e horário do recebimento.

§13º O Núcleo de Licitação - NCL, durante a realização e condução das sessões presenciais de licitação através de videoconferência, deverá:

I - possibilitar aos interessados o acesso à ferramenta de telecomunicações de vídeo e áudio para videoconferência;

II - proceder a guarda dos envelopes e quaisquer outros documentos em suporte físico apresentados pelos licitantes;

III - arquivar a gravação em áudio e vídeo do processo licitatório pelo mesmo prazo previsto para arquivamento dos processos licitatórios físicos, devendo permanecer disponíveis para quaisquer interessados, sem prejuízo das normas que regulam a publicidade e os respectivos prazos legais;

IV - fazer constar no aviso de licitação as regras aplicáveis a videoconferência, inclusive, o link de acesso ao certame para os licitantes;

V - providenciar a publicação do edital de licitação.

Art. 5º Os instrumentos convocatórios das licitações, cujas sessões presenciais se darão através de videoconferência, que por ventura já tenham sido publicados, deverão ser republicados com as cláusulas pertinentes.

Art. 6º A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidirá sobre os casos omissos.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de julho de 2020.

LOURIVALALMEIDA TRINDADE
Presidente